



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 85	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 65	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 55	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 484, suspendendo o decreto n.º 2:038, sobre exercício da caça, e mandando continuar em vigor a lei de 7 de Julho de 1913, sobre o mesmo assunto, até a votação no Parlamento do projecto que a modifica.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 590, que autorizou a Associação de Caridade, da Cortegana, a fazer determinada cedência à Câmara Municipal de Alenquer.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:226, revogando uma disposição do decreto n.º 1:637, que criou junto do Liceu de Maria Pia um curso especial de educação feminina.

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 483, que proíbe os funcionários encarregados de determinados serviços de negociar em objectos de arte.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

LEI N.º 484

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica desde já suspenso o decreto ministerial n.º 2:038, de 11 de Novembro de 1915, continuando em vigor a lei de caça, de 7 de Julho de 1913, até a votação no Parlamento do novo projecto de modificação à mesma lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, Justiça, Guerra, Marinha e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azeredo Coutinho—António Maria da Silva.*

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão novamente se publica a seguinte portaria:

PORTARIA N.º 590

Tendo a Associação de Caridade, do lugar da Cortegana, freguesia de Ventosa, concelho de Alenquer, em sessão de 10 de Outubro de 1909, e por motivo de serem insuficientes as suas receitas para cumprimento dos seus humanitários fins e sustentação da escola de instrução primária que tinha a seu cargo, deliberado que os respectivos fundos, bem como o edificio da referida escola, sejam entregues à Câmara Municipal daquele concelho, desde que esta se comprometa a sustentá-la e

a converter, para tal fim, as inscrições que pertenciam ao fundo da impetrante, em fundo de instrução primária: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a referida associação seja autorizada a fazer a cessão que deliberou realizar, nos termos e para os fins acima expostos.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1916.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 2:226

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que seja revogado o artigo 16.º do decreto n.º 1:637, de 11 de Junho de 1915, publicado no *Diário do Governo* n.º 115, 1.ª série.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—Frederico António Ferreira de Simas.*

Repartição de Instrução Artística

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte:

LEI N.º 483

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É proibido a todos os funcionários ou quaisquer entidades encarregadas do arrolamento ou conservação de objectos artísticos pertencentes ao Estado, ou da sua aquisição para os museus nacionais, negociar em objectos da mesma natureza.

Art. 2.º As pessoas a quem se refere o artigo 1.º que, à data da promulgação desta lei, possuírem objectos de carácter artístico, deverão, no prazo máximo de um mês, informar o Conselho de Arte e Arqueologia da respectiva Circunscrição, a fim de que dêles se faça o competente inventário, o qual será arquivado.

§ único. Quando qualquer das entidades referidas fizer aquisição, para seu uso pessoal, de objectos de arte, ou proceder à sua alienação, deverá avisar do facto o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, devendo em ambos os casos legitimar a sua proveniência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—Frederico António Ferreira de Simas.*